



PROJETO DE LEI N. , DE 2015
(Do Sr. Domingos Neto)

Define política pública voltada para Municípios integrantes do semiárido ou de Núcleos de Desertificação, autorizando a exploração excepcional de jogos de azar em cassinos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Municípios que integrarem o semiárido ou Núcleo de Desertificação, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, poderão, excepcionalmente, autorizar pessoas jurídicas para a exploração de jogos de azar em cassinos, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico por meio de apelo turístico diferenciado.

Art. 2º A autorização para a exploração dos jogos de azar em cassinos, a ser concedida por prazo máximo de cinco anos renováveis, será precedida da seguinte análise:

- I – integração do empreendimento às condições ambientais da área escolhida para sua implantação;
- II - habilitação jurídica da solicitante, exigindo-se sua constituição sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- III - capacidade econômica e financeira da solicitante;
- IV - compromisso formal da solicitante para:
 - a) utilização de mão de obra local, em percentual mínimo de 60% de seu quadro de pessoal, bem como para a criação e manutenção de programas de formação e treinamento para aproveitamento dos profissionais locais nos serviços objeto da autorização;
 - b) promoção de cursos e treinamentos para sua mão de obra sobre sustentabilidade ambiental e combate à desertificação.

§ 1º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das pessoas jurídicas autorizadas a explorar a atividade de jogos de azar em cassinos:

- I - ter sua remuneração, ou qualquer parcela dela, calculada sobre o movimento das apostas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - fazer empréstimos ou financiamentos aos seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem.

§ 2º O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as pessoas jurídicas autorizadas às seguintes cominações, conforme a gravidade da infração:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária da autorização;

III - cancelamento da autorização e/ou declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

§ 3º O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

....."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, subscrita pelo Brasil em 1997, definiu desertificação como a degradação de zonas áridas. Antes disso, estabeleceu a classificação das áreas em conformidade com o índice de aridez, qualificando como árida a região com índice entre 0,05 a 0,2; semiárida entre 0,21 a 0,5 e subúmida seca de 0,51 a 0,65.

A citada convenção registrou ser obrigação dos signatários proporcionar meios para a prevenção ou redução da desertificação. Nesse compasso, o Brasil criou, em 2004, o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil), cujo desdobramento foi a elaboração do Atlas das Áreas Susceptíveis à Desertificação no Brasil, nos quais constam os Núcleos de Desertificação.

Nesse contexto, faz-se mister reconhecer que as regiões do semiárido brasileiro ou aquelas chamadas de Núcleo de Desertificação merecem atenção especial, tratamento jurídico diferenciado. Tais regiões requestam políticas públicas que estimulem a formação de uma consciência ambiental ampla, de modo a mitigar o processo de degradação pela ação antrópica. Demais disso, esses núcleos representam áreas com precários índices de desenvolvimento econômico, o que agrava a situação.

É nesse sentido que propomos um apelo turístico diferenciado para tais regiões, qual seja, a possibilidade de exploração de cassinos. Com esse chamariz, pretende-se estimular o desenvolvimento econômico e social da região, instrumentalizado pela adoção de treinamentos da mão de obra em sustentabilidade ambiental e combate à desertificação.

DEPUTADO DOMINGOS NETO

(PROS/CE)